

PARECER Nº 408/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 267/2023

Mensagem: 02/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto De Lei que: “Cria O Programa “Lapidando Craque” no Âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte E Lazer”.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a mensagem acima, para a Câmara Municipal de Cuiabá.

A CCJR manifestou pelo saneamento para suprir os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00, com a juntada da Estimativa de Impacto Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa.

O Poder Executivo informou por e-mail representado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer que: “a quantidade dos jovens a serem atendidos pelo projeto que irá beneficiar no máximo 100 (cem) jovens, egressos de programas da prefeitura, tais como “Bom de bola, bom de escola”, “Projeto Escolinhas esportivas” e “Projetos Pixote”. Sobre a **fonte de custeio**, temos a informar que irá realizar **pela fonte 100, com previsão orçamentaria para LOA 2024**, sendo que este projeto está com previsão de início para os primeiros meses de 2024”.

O Poder Executivo anexou documento de **Declaração de Reserva e Disponibilidade Orçamentária** declarando que: “**as despesas geradas por meio do Programa “Lapidando Craque” no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, estão**



reservadas no orçamento anual que será destinado ao fornecimento e estão autorizadas pelo ordenador despesas, garantindo a realização desta contratação, conforme art. 16, II da Lei 101/00.”

Ainda foi solicitado pelo Poder Executivo *emenda modificativa do artigo 4º do projeto original.*

E o necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

O Poder Executivo cria o Programa “Lapidando Craque” no Âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte E Lazer.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa de projeto de lei que cria *programa municipal* está restrita ao Prefeito, visto que se trata de assunto de *organização administrativa e/ou escolhas de políticas públicas*. Portanto, a iniciativa legislativa não poderia estar mais consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, *jurisprudência de tribunais superiores* seguindo esta lição clássica sobre competência legislativa vêm decidindo em seus julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.453, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DA PRIMEIRA À QUARTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, O PROGRAMA 'LEVE LEITE', CONSISTENTE NO FORNECIMENTO MENSAL DE UMA LATA DE LEITE EM PÓ DE DOIS QUILOS PARA TODOS OS ALUNOS QUE TIVEREM NOVENTA POR CENTO DE FREQUÊNCIA NAS AULAS E ATIVIDADES REALIZADAS NA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA **AÇÃO PROCEDENTE.**(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047740-59.2004.8.26.0000; Relator (a): Denser de Sá; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/03/2005)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Catanduva - Programa de trânsito seguro nas escolas das redes pública e privada de ensino do Município - **Prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.** Ação Procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9052474-14.2008.8.26.0000; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central



Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 11/03/2009; Data de Registro: 10/04/2009)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que institui o "**Programa de Orientação aos Primeiros Socorros**" - **Invasão pontual e específica de área de competência do Executivo - Fixação de atribuições a outro Poder - Impossibilidade**- Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0112824-34.2002.8.26.0000; Relator (a): Flavio Pinheiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/05/2003)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias



que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". **(MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, p.122).**

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:**

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Dessa forma, observando as exigências da Lei Complementar nº 101/00, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende o que dispõe a Lei complementar nº 95/98.

4. CONCLUSÃO

Verificadas as condições jurídicas e saneado o processo com as informações acostadas aos autos e ainda considerando a Emenda do autor, concluímos pela aprovação, salvo juízo diverso.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO AUTOR.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **10/10/2023 12:50**

Checksum: **AAB4ADC5834D5444798B19FF9E9EAC28767D0F8929391A444CFAF44405C09FF7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 360030003400360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.